



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Recorrido

Processo nº 13807.005834/2002-48
Recurso nº 166.031 Voluntário
Acórdão nº **1803-00.372 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria IRPJ
Recorrente SPAL INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS S.A.
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1991

Ementa: INCENTIVOS FISCAIS. PERC. COMPROVAÇÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

O art. 60 da Lei nº 9.069/1995 aplica-se aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Benedicto Celso Benício Júnior.


SELENE FERREIRA DE MORAES – Presidente e Relatora

EDITADO EM: 09 JUL 2010

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Selene Ferreira de Moraes, Walter Adolfo Maresch, Benedicto Celso Benício Júnior, Luciano Inocência dos Santos e Sergio Rodrigues Mendes.

Relatório

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais – PERC, relativo ao ano calendário de 1990, exercício de 1991.

A contribuinte foi intimada a comprovar sua regularidade fiscal em 02/02/2000 (fls. 20); 25/06/2002 (fls. 230/231) e 16/02/2004 (fls. 441).

O pedido foi indeferido pela autoridade administrativa em razão da existência de débitos junto à Secretaria da Receita Federal, à Procuradoria da Fazenda Nacional, ao FGTS e à ausência de comprovação de regularidade junto ao INSS (fls. 501/502).

Irresignada com a decisão, a contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, em que requer em síntese o seguinte:

- a) A anulação da decisão, uma vez que a CF de 1998, em seu art. 5º, XXXVI c/c o art. 6º da LICC vedam expressamente o efeito retroativo de lei. Dessa maneira, não poderia a exigência contida no art. 60 da Lei 9.069/95 retroagir ao PERC do ano de 1991, data da opção do incentivo fiscal.
- b) Considerando a possibilidade de exigência da CND, que sejam considerados apenas eventuais débitos do ano de 1991, o que, de acordo com o documento para emissão de CND acostado no processo, indica a inexistência de débitos daquele ano.
- c) Requer a juntada da CND da Receita Federal do ano de 2004, data da apreciação do PERC. Outrossim requer a anulação da decisão administrativa que indeferiu o PERC, em razão da não apresentação de CND do INSS, da PGFN e do FGTS, uma vez que o art. 60 da Lei 9.069/95 não contempla a apresentação desses documentos.

A manifestação de inconformidade foi julgada improcedente, em decisão assim ementada:

“INCENTIVO FISCAL. FINAM REQUISITOS A situação de irregularidade fiscal do contribuinte apurada pela Autoridade Administrativa perante a SRF, PGFN ou no CADIN impede o reconhecimento ou a concessão de benefícios ou incentivos fiscais VIOLAÇÃO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS A apreciação de matérias que questionam a constitucionalidade/legalidade de legislação tributária é de competência reservada ao Poder Judiciário ”

Contra a decisão, interpôs a contribuinte o presente Recurso Voluntário, no qual alega em síntese que:

- a) A legislação que deve nortear os fatos aqui descritos é a que vigia à época da apresentação da DIPI, momento no qual a recorrente fez a opção pelo incentivo fiscal.
- b) À época que a recorrente fez a opção pelo incentivo fiscal, 1991, não existia legislação prevendo a apresentação de CND por parte do contribuinte. A norma contida no art. 60 da Lei nº 9.069/95 não poderia retroagir seus efeitos.

- c) De acordo com as informações de apoio para emissão de CND, não existem débitos do ano de 1991 nem de anos anteriores, razão pela qual, a recorrente não pode ter negado o seu direito ao PERC do ano de 1991.

É o relatório.

Voto

Conselheira SELENE FERREIRA DE MORAES, Relatora

Foi expedida intimação para dar ciência à contribuinte da decisão de primeira instância em 14/02/2008. Como não há nos autos cópia de aviso de recebimento de correspondência, ou ciência pessoal, o recurso, protocolado em 20/03/2008, deve ser considerado tempestivo, e portanto, conhecido.

Alega a recorrente que à época em que fez a opção pelo incentivo fiscal – maio de 1991 - não existia legislação prevendo a apresentação de CND por parte do contribuinte, para o gozo de incentivo fiscal.

Ao analisarmos o Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais (fls. 3), constatamos que o motivo do indeferimento foi a existência de “débito suspenso no sistema c/c – PJ”. Não há menção a qualquer dispositivo legal para fundamentar o indeferimento.

A Lei nº 8.212/1991, publicada em 25 de julho de 1991, já continha previsão legal expressa acerca da obrigatoriedade de apresentação de CND relativa às contribuições sociais, no caso de gozo de incentivo fiscal:

Redação original do art. 47 da Lei nº 8.212/1991.

Art. 47. É exigido documento comprobatório de inexistência de débito relativo às contribuições sociais, fornecido pelos órgãos competentes, nos seguintes casos:

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

O art. 2º da Lei nº 9.032/1995, alterou a redação do *caput* daquele dispositivo:

Art. 47. É exigida Certidão Negativa de Débito-CND, fornecida pelo órgão competente, nos seguintes casos. (Redação dada pela Lei nº 9.032/1995)

I - da empresa:

a) na contratação com o Poder Público e no recebimento de benefícios ou incentivo fiscal ou crédito concedido por ele;

Por fim, o art. 60 da Lei nº 9.069/1995, dispôs claramente acerca da exigência de comprovação de regularidade fiscal:

"Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais."

O indeferimento do pedido de revisão foi fundamentado no art. 60 da Lei nº 9.060/1995.

O art. 105 do CTN assim dispõe:

"Art. 105 A legislação tributária aplica-se imediatamente aos fatos geradores futuros e aos pendentes, assim entendidos aqueles cuja ocorrência tenha tido início mas não esteja completo nos termos do artigo 116."

O benefício fiscal em discussão refere-se a fato gerador completo em 31/12/1990, e à opção exercida em maio de 1991, ou seja, a fatos ocorridos antes da vigência do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, e mesmo do art. 47 da Lei nº 8.212/1991.

Merece acolhida a argumentação da recorrente de que o princípio constitucional da irretroatividade das leis veda a aplicação de lei nova a fatos ocorridos na vigência de situação jurídica anterior.

O despacho decisório aplicou retroativamente o art. 60 da Lei nº 9.060/1995, devendo ser reformado em virtude da regra geral da irretroatividade da lei e do disposto no art. 105 do Código Tributário Nacional.

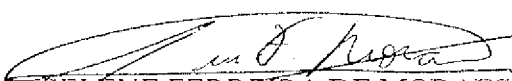
Apenas para reforçar a argumentação deve ser trazida à colação a súmula CARF nº 37, divulgada e consolidada pela Portaria CARF nº 106/2009:

"Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70 235/72."

Nota-se que a própria súmula reporta-se ao período a que se referir a declaração na qual se deu a opção pelo incentivo. No presente caso, naquele período não estava em vigor o art. 60 da Lei nº 9.069/1995.

Fica prejudicada a análise das demais alegações da recorrente.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao recurso para afastar a preliminar de descumprimento do art. 60 da Lei nº 9.069/1995, devendo a repartição de origem prosseguir a análise do mérito do pedido.


SÉRGIO FERREIRA DE MORAES



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA CÂMARA - PRIMEIRA SEÇÃO

Processo nº : 13807.005834/2002-48
Acórdão nº : 1803-00.372

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília, 09 de julho de 2010


Maristela de Sousa Rodrigues -- Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:
Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

- ☐ apenas com ciência;
☐ com Recurso Especial;
☐ com Embargos de Declaração.